



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

PARECER JURÍDICO Nº 26 / 2021
EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 19 / 2021

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei nº 19 / 2021, de 15/04/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 05 (folhas) enumeradas e rubricadas.

I – RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 019/2021, de 15 de abril de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por conteúdo disposição sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2022, e dá outras providências.

Da análise inicial, foi constatado a ausência dos anexos que deveriam compor o projeto, porém, conforme o §3º do art. 2º do projeto em análise, é informado pelo Executivo que por ser o primeiro ano de mandato o anexo de metas e prioridades será apresentado junto com o projeto do Plano Plurianual 2022 / 2025 no segundo semestre, como uma lei aditiva.

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou a todos os Vereadores a íntegra do projeto de lei, convocando-os para a 5ª Reunião Ordinária marcada para o dia 28 de junho de 2021.

Também, nos termos regimentais, a documentação acima reportada foi distribuída as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças e Orçamento; Obras e Serviços Públicos e de Educação, Saúde e Assistência, para emissão de parecer.

É o breve relatório.

II - ASPECTOS DE MÉRITO:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

II.1. Da Competência e Iniciativa

Trata-se, pois, de proposição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 73, inc. III da Lei Orgânica Municipal, por ser matéria orçamentária.

Feita esta consideração sobre a competência e iniciativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa Legislativa.

II.2. Da Constitucionalidade e Legalidade da Proposição

Criada pela Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias busca orientar a elaboração da lei orçamentária anual, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

Na elaboração desse instrumento normativo, deve o Chefe do Executivo se guiar pelas premissas aprovadas no plano plurianual.

Conforme justificado no o §3º do art. 2º do projeto, o anexo de metas e prioridades da LDO será enviado no segundo semestre junto com o projeto do Plano Plurianual 2022 / 2025, mediante lei específica. Isso porque estamos no último ano do PPA e a LDO 2022 deve estar de acordo com o PPA 2022 /2025.

O projeto em análise foi protocolado dentro do prazo legal, em 15 de abril de 2021.

Referente ao objetivo da LDO, dispõe o parágrafo 2º do art. 165 da CF, *in verbis*:

“§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

Nos termos do § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, integra também o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Também integra o projeto o demonstrativo de riscos fiscais.

O projeto ainda prevê disposições preliminares de acordo com o §2º do art. 165 da CRFB/1988 e LC 101 / 2000, diretrizes orçamentárias com metas e prioridades que serão completadas junto com a deliberação do PPA 2022 / 2025 em lei específica, diretrizes gerais para elaboração da LOA, disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal, definição do montante e da forma de utilização da reserva de contingência, disposições sobre a política de pessoal e de encargos sociais, previsão para contratação excepcional de horas extras, diretrizes sobre as receitas e alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para limitação de empenho, controle de custos e avaliação de resultados, diretrizes para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, diretrizes para início de novos projetos, incentivo à participação popular e previsão de, excepcionalmente, ser iniciado 2022 sem a aprovação da LOA em 2021.

Analisando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, verifica-se que atende os preceitos fundamentais e ao art. 4º da LC101/2000, restando no segundo semestre de 2021 sua complementação com adequação ao PPA que será proposto para 2022 / 2025, onde será apresentado o anexo de metas e prioridades da LDO em lei específica.

II.3. Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores, nos termos do art. 110 do Regimento Interno dessa casa.

Assim, feita a leitura do Projeto de Lei em comento, verifica-se que preenche os requisitos legais Constitucionais e Infraconstitucionais e atende ao disposto no art. 110 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

II.4. Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo de todas as Comissões Permanentes: Legislação, Justiça e Redação Final, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência.

III - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, considerando tudo o que foi fundamentado, a conclusão deste parecer jurídico é pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 19 / 2021, podendo ser deliberado em plenário porque atende os requisitos intrínsecos e extrínsecos respectivos do orçamento público, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno dessa casa, com a ressalva de que no segundo semestre de 2021 deverá ocorrer o protocolo de projeto específico contendo seus anexos de metas e prioridades em sintonia ao PPA que será proposto para 2022 / 2025.

Referido Projeto de Lei Ordinária exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 69, da Lei Orgânica e pode ser analisado em discussão única, conforme permite o art. 175, II, c/c 144 e parágrafo único, inc. I, todos do Regimento Interno, independentemente de manifestação do plenário,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

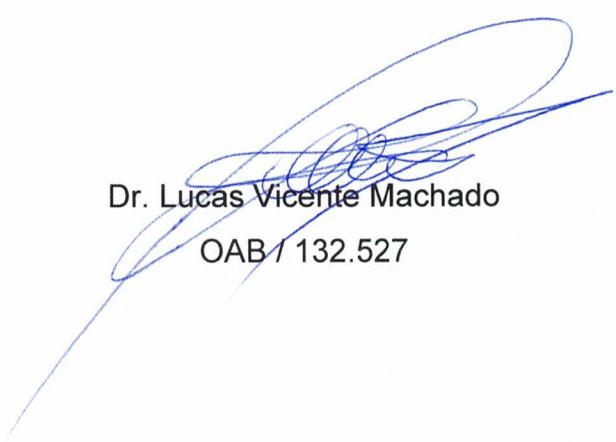


Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

uma vez que já se escoou mais da metade do prazo para apreciá-lo e será apreciado em sessão ordinária.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis - MG, 28 de junho de 2021.



Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527